

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER DO RELATOR

PROCESSO N°: 12000001982/10

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 036781/2010 aplicado em desfavor de Paulo Sérgio Mineguetti, constando como descrição da infração "1 – Promover a supressão de vegetação nativa (cerrado) em estágio inicial de regeneração, por meio de corte raso com destoca, em 863,58 há (oitocentos e sessenta e três hectares e cinquenta e oito ares), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. 2 – Corte de 863 (oitocentos e sessenta e três) pequizeiros (*Caryocar brasiliensis*) sem autorização do órgão ambiental competente. O rendimento lenhoso estimado por hectare é de 5,0 st (cinco esterres ou 4.317,9 st (quatro mil trezentos e dezessete esterres para a área alterada)".

Foi lavrado o auto de infração conforme art. 56, e atribuída a multa no valor R\$571.807,36, conforme Código da Infração 301 e 311 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia protocolada dentro do prazo legal, portanto tempestiva.

Alega inicialmente que não foi apresentado os motivos pelos quais o pedido foi atendido somente de modo parcial e que na falta de tais apresentações o julgamento deve ser considerado sem efeito, devendo ser determinado novo julgamento.

Alega que mesmo entendendo o Agente Público o enquadramento do caso no art. 86 do Decreto Estadual 44.844/08, aplicou duas multas, sendo uma com base no inciso II, alínea "b" e outra com base no caput, ambas referindo ao mesmo artigo.

Dos fatos, alega que houve no local a gradagem em uma área de pastagem que já havia sido desmatada a vários anos e em decorrência da falta de manutenção, a área encontrava-se em processo inicial de regeneração, com pequenos arbustos. Solicita a observação de fotos anexadas das áreas ainda sem limpeza para observar que não existem árvores de grande porte.

Diz ainda que somente a descrição da infração "...vegetação nativa (cerrado) em estágio inicial de regeneração...", descaracteriza o argumento de que houve o corte dos pequizeiros e diz não ser possível que em área com estágio inicial de regeneração possuísse toda essa quantidade da referida espécie. Ato contínuo critica o Laudo de Fiscalização alegando contradição do texto quando relata sobre os pequizeiros.

Contesta a quantidade de material lenhoso, alegando que tal volume é de floresta e não de área em início de regeneração. Diz não ser floresta formada e em não sendo floresta formada não existem árvores de grande porte para obtenção de tamanha quantidade de lenha.

Propõe o recorrente a realização de TAC com medidas mitigadoras necessárias e compensatórias de criação de corredor ecológico dentro da propriedade com área de 160 há ligando a reserva legal, em área escolhida e avaliada por técnicos do IEF, de forma a promover a anulação do presente Auto de Infração.

Alega a defesa que não fora realizada outra perícia no local como requerido, quando o recorrente deveria ser avisado com antecedência para que pudesse acompanhá-la em companhia de profissionais habilitados, a ser realizada por agente que não sejam os autuantes.

Alega ainda o Recorrente, em síntese, a suspeita de parcialidade dos Agentes Autuantes e ausência de testemunhas que validassem o Auto de Infração, afirmando que em sendo uns servindo aos outros, viciam de suspeitas a conduta dos agentes.

Da análise, passo ao relato.

1.1



Quanto a alegação de que aplicou duas multas considerando o mesmo artigo 86 do Decreto 44.844/08, esse fato não é justificável. Diz o art. 86:

*Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.309, de 2002, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

Assim sendo, todas as infrações tipificadas no ANEXO III, constituem infrações ao art. 86.

No caso em tela houve infração tipificada segundo Código 301 que diz:

*Código da infração 301: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.*

Segundo esse código foi aplicado uma multa no valor de R\$ 386,09 por hectare ou fração, qual seja o mínimo da faixa, acrescido de R\$ 22,05 por metro de lenha (st), atingindo dessa forma R\$ 428.629,29, sendo R\$ 333.419,06 pelo desmate com destoca de 863,58 hectares e R\$ 95.209,70 pelo rendimento lenhoso de 4.317,9 st (metros estere), conforme cominação prevista no código em questão.

Houve ainda infração tipificada segundo Código 311 que diz:

*Código da infração 311: Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.*

Segundo esse código foi aplicada a multa no valor de R\$ 386,09 pelo ato de cortar os pequizeiros, sendo o mínimo da faixa, acrescido de R\$ 165,46 por árvore abatida, atingindo assim um valor de R\$ 143.178,07, sendo R\$ 386,09 pelo ato em si, conforme já exposto, acrescido de R\$ 142.791,98 decorrente da supressão dos 863 exemplares.

Assim sendo, observa-se que não há aplicação incorreta do art. 86.

Quanto a alegação dos fatos, o Boletim de Ocorrência nº3070971/2010 diz que durante o patrulhamento no local depararam com os fatos aqui contestados, sendo que na área de 149,9871 há com plantio de uma safra de arroz, ainda havia parte do material lenhoso espalhado no meio da cultura. Diz ainda que na área de 713,6011 hectares a vegetação estava sendo suprimida com utilização de possantes tratores com grade. Diz ainda no mesmo BO que "o Sr. Paulo Sérgio Meneguetti relatou que devido ao fato de a vegetação não ser muito densa deduziu que não necessitaria de licença junto aos órgãos ambientais".

Assim posto, observa-se que a alegação da defesa não mostra exatamente o que foi detectado pela equipe de fiscalização.

Quanto a sustentação de impossibilidade da existência de pequizeiro em decorrência do estágio de regeneração, não há fundamento, pois pode ocorrer pequizeiro em qualquer estágio de regeneração. A infração decorre do corte dos pequizeiros independente do porte dos mesmos.

Quanto ao volume de material lenhoso, trata-se de rendimento compatível com estágio de regeneração sim. Aqui não se fala em características desse material quanto ao porte. Diz o BO que o material inferior estava sendo incorporado ao solo. O rendimento total inclui material passível de comercialização e aquele que poderá ser incorporado ao solo.

Quanto a celebração do TAC, não o vejo como expediente para anulação do Auto de Infração, como quer a defesa. Conforme art. 76, parágrafo terceiro do Decreto 44.844/08, o TAC não se aplica da forma pleiteada.

Quanto a perícia mencionada, não vejo como elemento fundamental para decisão, haja vista ter sido o Auto de Infração lavrado por Analista Ambiental que possui competência técnica e tratar-se de agente habilitado.

Quanto a suspeita de parcialidade, na inexistência de prova do contrário, presume-se a veracidade dos fatos em decorrência de tratar-se de ente público.

O Auto de Infração apresenta a descrição da infração em conformidade com o embasamento legal bem como em conformidade com os valores atribuídos, estando esse no mínimo da faixa, conforme já exposto, portanto não se trata de valor excessivo.

Lado outro, o número de ordem 301 do ANEXO III diz a alínea "c":

*c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.*

Nos documentos não constam a retirada do material lenhoso, diz sim do rendimento sendo que o BO relata que o material inferior estava sendo incorporado ao solo. Assim não vejo caracterizada a aplicação desta cominação.

### III – CONCLUSÃO